

**Artigo IV**

O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os valores de contribuição da ENAP e do MPOG referem-se a horas técnicas e não correspondem a desembolsos financeiros efetivos.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto, serão de propriedade conjunta das Partes e das instituições executoras mencionadas no Artigo II. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Programa Executivo será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia produzirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1981.

Feito em Brasília, em 6 de maio de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, de igual teor e valor.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
PAULO BERNARDO SILVA
Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

Pelo Governo da República de Moçambique
VICTÓRIA DIAS DIOGO
Ministra da Função Pública

PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E PARA O PROJETO "APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ARQUIVOS DE ESTADO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de arquivo reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Implementação do Sistema Nacional de Arquivos de Estado" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) transferir conhecimentos na área de arquivo e documentação visando a melhor atuação dos recursos humanos no desempenho de suas atividades e a racionalização dos recursos materiais e financeiros;

b) capacitar os recursos humanos da administração pública;

c) favorecer o intercâmbio de publicações técnicas e de capacitação na área de arquivos e documentação, em especial sobre gestão de documentos de arquivo.

2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.

3. O Projeto será aprovado e celebrado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) o Arquivo Nacional do Brasil, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Programa Executivo.

2. O Governo da República de Moçambique designa:

a) o Ministério da Função Pública de Moçambique (doravante denominado "MFP") como instituição responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Programa Executivo; e

b) o Centro de Documentação e Informação de Moçambique (doravante denominado "CEDIMO") como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Programa Executivo.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio do Arquivo Nacional do Brasil, compete:

a) executar o presente Projeto;

b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;

c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos;

d) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE; e

e) manter os vencimentos e demais benefícios funcionais aos profissionais brasileiros que participarão do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio da ABC/MRE, compete:

a) coordenar a implementação do presente Projeto;

b) custear passagens, diárias, seguro viagem e despesas de excesso de bagagem para os técnicos das instituições executoras brasileira e moçambicana;

c) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução; e

d) providenciar o transporte interestadual, no Brasil, dos técnicos moçambicanos no âmbito do Projeto.

3. Ao Governo da República de Moçambique, por intermédio do CEDIMO, compete:

a) executar o presente Projeto, através de apoio às atividades de cooperação técnica nele desenvolvidas e da aplicação imediata e sustentável da capacitação transferida pelo lado brasileiro;

b) providenciar local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em Moçambique;

c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;

d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e

f) elaborar relatórios das atividades executadas.

4. Ao Governo da República de Moçambique, por intermédio do MFP, compete:

a) coordenar a implementação do presente Projeto;

b) providenciar alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;

c) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;

d) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, relativos ao desempenho de suas atribuições, ao monitoramento e à avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e

e) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.

Artigo IV

O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os valores de contribuição do Arquivo Nacional referem-se a horas técnicas e não correspondem a desembolsos financeiros efetivos.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes e das instituições executoras elencadas no Artigo II. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Programa Executivo será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia produzirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1981.

Feito no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, de igual teor e valor.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
JAIME ANTUNES DA SILVA
Diretor-Geral do Arquivo Nacional

Pelo Governo da República de Moçambique
VICTÓRIA DIAS DIOGO
Ministra da Função Pública

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 195, DE 14 DE MAIO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, resolve: